

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

ARRECADANÇA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

JUNHO DE 2017

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

ELABORADO POR:

MARIANA MOUTINHO FONSECA – AFFO/SAF

RENATA BLANDO MORAIS DA SILVA – PRRE/SPR

VINICIUS FIALHO REIS – AFFO/SAF

Nota Importante:

Esse Relatório de Análise de Impacto Regulatório é um instrumento de análise técnica, cujas informações e conclusões são fundamentadas nas análises promovidas pelo grupo de trabalho responsável pelo tema e assim não reflete necessariamente a posição final e oficial da Agência, que somente se firma pela deliberação do Conselho Diretor da Anatel.

ÍNDICE

TEMA: ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS PELA ANATEL.....	4
SEÇÃO 1	4
RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO	4
Descrição introdutória do Tema	4
Qual é o contexto do problema?	5
Qual o problema a ser solucionado?	5
A Agência tem competência para atuar sobre o problema?	5
Qual(is) o(s) objetivo(s) da ação?.....	6
Como o tema é tratado no cenário internacional?.....	6
Quais os grupos afetados?	6
Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?	6
SEÇÃO 2	7
ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS	7
Alternativa A	7
Alternativa B.....	8
Alternativa C.....	8
Alternativa D	9
SEÇÃO 3	11
CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA	11
Qual a conclusão da análise realizada?.....	11
Como será operacionalizada a alternativa sugerida?	11
Como a alternativa sugerida será monitorada?.....	12

TEMA: ARRECADAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS PELA ANATEL

SEÇÃO 1

RESUMO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Descrição introdutória do Tema

Atualmente, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) administra a arrecadação e realiza a fiscalização de quatro tributos federais, sendo duas taxas (Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI e Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF) e duas contribuições de intervenção no domínio econômico (Contribuição para Financiamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – CIDE-FUST e Contribuição para Fomento da Radiodifusão Pública – CFRP). A competência conferida pelas leis instituidoras desses tributos garante, dentre outras, a possibilidade de regulamentar aspectos relacionados aos procedimentos de cobrança e arrecadação, de forma a viabilizar uma tributação eficiente e a preservar as garantias constitucionais dos contribuintes.

Essa competência regulamentadora já foi exercida no que tange a três dos tributos mencionados (TFF, TFI e CIDE-FUST). No entanto, os regulamentos que disciplinaram esses tributos, aprovados pelas Resoluções nº 247, de 14 de dezembro de 2000 e nº 255, de 29 de março de 2001, apresentam sinais de desatualização próprios de atos normativos expedidos há tanto tempo. A esse anacronismo soma-se o fato de que diversos aspectos necessários à arrecadação não receberam qualquer tipo de normatização, demandando que situações concretas sejam analisadas por meio da utilização de técnicas de integração por parte do órgão que presta consultoria jurídica à Anatel (Procuradoria Federal Especializada – PFE/Anatel). Portanto, a atualização desses diplomas e o preenchimento de suas lacunas são, já há algum tempo, elementos necessários ao satisfatório desempenho da competência que foi atribuída à Anatel.

A prerrogativa de regulamentar esses tributos, no entanto, deve ser exercida nos estritos limites legais, em virtude do vínculo intransponível que o Direito Tributário mantém com o Princípio da Legalidade. Ocorre que nas leis instituidoras desses tributos não é possível vislumbrar grande preocupação com a definição clara e objetiva dos elementos essenciais que devem guiar a atividade de tributação, o que demonstra a necessidade de criar uma estrutura didática de apresentação desses aspectos. Portanto, outro desafio que se apresenta é a concepção de dispositivos mais inteligíveis para o contribuinte, que, sem escapar aos limites impostos pela legalidade, facilitem a compreensão do sistema tributário setorial.

Outro ponto que permeia a definição de como exercer a competência regulamentar no que tange aos tributos administrados pela Agência é a necessidade – muito comum quando se trata de legislação tributária – de racionalizar os procedimentos e rotinas para constituição e cobrança dos créditos, sem se afastar do rigor técnico-científico exigido pela normatização da relação jurídico-tributária. Além de trazer regras de duvidosa aplicabilidade, os atuais regulamentos utilizam conceitos e institutos do Direito Tributário de forma equivocada, trazendo insegurança jurídica para um quadro marcado pela instabilidade gerada pelas lacunosas leis instituidoras desses tributos.

Além disso, outro problema no exercício da referida competência regulamentar é o fato de que os tributos administrados pela Anatel apresentam regras de cobrança diferenciadas em alguns pontos. A consolidação normativa, no caso, permitiria a criação de normas comuns (regras gerais), que tornariam o cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes algo menos repleto de particularidades, contribuindo para o adimplemento pontual desses débitos. A racionalização e a consolidação normativa são, portanto, medidas inerentes ao desempenho da competência regulamentar.

Para além de fornecer ao sistema tributário setorial um conjunto de regras transparente e dotado de rigor técnico-científico, procedimentos simplificados e racionalizados de arrecadação e um único diploma normativo consolidado e preocupado com a supressão de lacunas, as alterações nos regulamentos podem permitir a aplicação de garantias constitucionais dos contribuintes que, por falta de tratamento específico, não têm sido observadas.

Qual é o contexto do problema?

A área responsável pela gestão da arrecadação da Agência sempre vivenciou problemas diários oriundos de falhas, limitações e instabilidades do seu principal sistema, o Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Anatel – SIGEC. A premente necessidade de reformulação sistêmica foi evidenciada, inclusive, pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que no final de 2015, no âmbito da Tomada de Contas nº 019.417/2014-4, determinou que a Anatel apresentasse:

“[...] ao TCU, no prazo de sessenta dias a contar da data de ciência da deliberação, um plano de ação, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação, com vistas a aprimorar a gestão de arrecadação e cobrança dos créditos referentes às receitas sob responsabilidade da agência, por a situação atual estar em desacordo com o art. 19, inciso XXI, da Lei 9.472/1997”.¹

Dessa forma, considerando que já está em andamento o desenvolvimento do novo sistema de arrecadação de receitas, batizado de ARCO, mostra-se extremamente relevante a revisão do arcabouço normativo que lhe dará suporte, uma vez que o sistema possui vários parâmetros que são influenciados diretamente pelos regulamentos que se pretende revisar.

Ademais, um dos objetivos do desenvolvimento do novo sistema, para além da correção de fragilidades e problemas existentes, é a implementação de novas funcionalidades que facilitem e deem transparência ao processo de constituição dos diferentes tipos de créditos e que promovam melhorias no recebimento de declarações e no pagamento das receitas por parte do setor regulado. Sem um regulamento que defina os limites jurídicos que devem ser observados na criação dessas novas funcionalidades, a parametrização será feita com base em interpretações circunstanciais de dispositivos legais, o que certamente não garante a necessária segurança jurídica na gestão da arrecadação.

Qual o problema a ser solucionado?

Os regulamentos que disciplinam os tributos administrados pela Anatel necessitam de revisão, para aprimorar a gestão da arrecadação dessas receitas e contribuir para a transparência, racionalização e consolidação do sistema tributário setorial.

A Agência tem competência para atuar sobre o problema?

O poder regulamentar da Agência, no caso, deriva da capacidade tributária ativa a ela atribuída por meio das leis instituidoras dos tributos. Sendo o sujeito ativo dessas obrigações, a Anatel pode impor obrigações acessórias, ou seja, deveres instrumentais no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, §2º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Essa prerrogativa, prevista no art. 7º do mesmo diploma legal, não permite que a Agência altere as definições dos elementos essenciais dos tributos, já que a matéria está submetida à reserva legal.

¹ Acórdão nº 7551/2015, Primeira Câmara, Tribunal de Contas da União, Rel. Min. Benjamin Zymler, julgado em 24 de novembro de 2015.

Qual(is) o(s) objetivo(s) da ação?

Criar um regulamento que consolide as regras de arrecadação de todos os tributos que a Agência administra (TFF, TFI, CFRP e CIDE-FUST), orientado pelas seguintes diretrizes:

I – Consolidação normativa: Incluir em um único instrumento normativo regras sobre os aspectos essenciais relacionados à atividade de arrecadação, com a criação de “normas gerais” e a reprodução de dispositivos legais imprescindíveis à arrecadação cuja aplicação tenha sido ou possa ser objeto de dúvida;

II – Didatismo: Incluir, na medida do possível, regras inteligíveis para contribuintes que não disponham de assessoria jurídica especializada;

III – Clareza/transparência: Evitar dispositivos com conteúdo propositalmente dúbio ou que não permitam a imediata compreensão da norma;

IV – Rigor técnico-científico: Formatar as normas observando rigorosamente os conceitos e institutos próprios do Direito Tributário;

V – Racionalização de procedimentos: Simplificar os procedimentos e rotinas para constituição e cobrança dos créditos tributários, tanto para a Agência quanto para o contribuinte;

VI – Supressão de lacunas: Regular tudo o que for essencial à arrecadação, sem evitar as chamadas *matérias polêmicas*.

Como o tema é tratado no cenário internacional?

A análise do direito comparado, no caso, é despendida, uma vez que os limites impostos à regulamentação infralegal das obrigações tributárias representa uma barreira praticamente intransponível à adoção de soluções normativas colhidas em modelos externos de tributação. Ademais, a gestão da arrecadação é uma atividade administrativa, que, portanto, segue padrões determinados por normas que não podem ser alteradas pela Agência.

Quais os grupos afetados?

Os principais grupos afetados são:

- Anatel; e
- Prestadoras de Serviços de Telecomunicações.

Considerando que a tributação gera impactos nos preços dos serviços prestados, pode-se visualizar, ainda que de forma indireta e suave, reflexos na formação de preços desses serviços - o que, por óbvio, afeta todos os consumidores.

Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?

- *Alternativa A – Manutenção dos regulamentos atuais.*
- *Alternativa B – Revisão dos regulamentos atuais e criação de um regulamento exclusivo para a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública.*
- *Alternativa C – Criação de um regulamento único para todos os tributos arrecadados pela Agência, consolidando, com ajustes pontuais, os textos e as regras dos regulamentos atuais.*
- *Alternativa D – Criação de um regulamento único para todos os tributos arrecadados pela Agência, modificando substancialmente os textos e as regras dos regulamentos atuais.*

SEÇÃO 2

ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS

Alternativa A

MANUTENÇÃO DOS REGULAMENTOS ATUAIS

Embora no Informe nº 4/2016/SEI/AFFO6/AFFO/SAF (SEI nº 0441408) tenham sido identificados e apontados diversos problemas nos regulamentos para arrecadação de Receitas do FUST e do FISTEL, uma alternativa seria manter os diplomas normativos aprovados pelas Resoluções nº 247, de 2000 e nº 255, de 2001 sem quaisquer alterações, ou seja, manter a situação regulamentar atual.

Dessa forma, a área responsável pela arrecadação continuaria aplicando as regras positivadas nos regulamentos vigentes, bem como os pareceres da PFE-Anatel que solucionaram dúvidas em relação a pontos não satisfatória ou integralmente normatizados. Além disso, a Contribuição para Fomento da Radiodifusão Pública continuaria sendo cobrada com base exclusivamente nas disposições da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 (Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências), sem uma regulamentação específica.

A principal vantagem desta alternativa é a possibilidade de direcionar os recursos associados à edição de novos regulamentos para outros projetos, atividades ou áreas da Agência. Além disso, sem novas regras, não há qualquer custo de adaptação dos sistemas ou dos processos internos da Anatel; e, igualmente, não são necessários investimentos por parte dos sujeitos passivos para cumprimento das novas regras.

Por outro lado, os problemas da regulamentação da CIDE-FUST, da TFF e da TFI são inúmeros e vão desde simples desatualizações até a existência de dispositivos de duvidosa legalidade/constitucionalidade. Esses pontos, que foram elencados em levantamento preliminar realizado no referido Informe nº 4/2016/SEI/AFFO6/AFFO/SAF, são fontes de insegurança jurídica (em 72% dos casos), de falta de transparência (54%), de questionamentos judiciais (50%) e podem, inclusive, gerar impactos na arrecadação (31%). Adotando-se tal alternativa, haveria a perenização dos problemas atualmente identificados.

Resumo da Análise de Custos e Benefícios

GRUPOS AFETADOS	CUSTOS	BENEFÍCIOS
Anatel	<p>Manutenção dos problemas na regulamentação vigente.</p> <p>Manutenção de regras pouco transparentes e/ou que geram insegurança jurídica.</p> <p>Manutenção de regras questionadas judicialmente e/ou que podem implicar diminuição da arrecadação.</p> <p>Ausência de um regulamento para cobrança da Contribuição para Fomento da Radiodifusão Pública.</p>	<p>Não há custo de adaptação dos sistemas ou dos processos internos da Agência.</p> <p>Possibilidade de direcionar os recursos associados à edição de novos regulamentos para outros projetos, atividades ou áreas da Agência.</p>
Prestadoras de Serviços de Telecomunicações	<p>Insegurança jurídica no recolhimento dos tributos.</p> <p>Necessidade de realizar demandas judiciais</p>	<p>Não são necessários investimentos para cumprimento de eventuais novas regras.</p>

contra dispositivos específicos.

Necessidade de contratação de assessoria jurídica especializada para compreensão das regras.

Alternativa B

REVISÃO DOS REGULAMENTOS ATUAIS E CRIAÇÃO DE UM REGULAMENTO EXCLUSIVO PARA A CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA

Alternativa que também pode ser discutida é a realização de uma revisão dos dispositivos presentes nos atuais regulamentos e a edição de um ato normativo específico disciplinando a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, que ainda não foi regulamentada.

A vantagem dessa alternativa é permitir que a regulamentação desses tributos seja integralmente revisada, solucionando os problemas apresentados no referido Informe nº 4/2016/SEI/AFFO6/AFFO/SAF. Dessa forma, seriam realizadas alterações substanciais nos regulamentos aprovados pelas Resoluções nº 247, de 2000 e nº 255, de 2001, que passariam a ter textos tecnicamente mais rigorosos, sem grandes lacunas e compatíveis com as práticas modernas de gestão da arrecadação.

Por outro lado, a alternativa apresenta a grande deficiência de não permitir a consolidação da legislação em um único instrumento normativo, contribuindo para a dispersão da regulamentação e, conseqüentemente, dificultando o acesso e compreensão dos sujeitos passivos às regras que devem observar. Além disso, a repetição de normas de arrecadação em três diferentes regulamentos representa medida de duvidosa razoabilidade, o que acaba por dificultar a criação de normas comuns (regras gerais) para harmonizar a cobrança desses tributos.

Resumo da Análise de Custos e Benefícios

GRUPOS AFETADOS	CUSTOS	BENEFÍCIOS
Anatel	<p>Não permite a consolidação da legislação em um único instrumento normativo, o que facilitaria a aplicação e o entendimento da regulamentação aplicada à arrecadação de tributos pela Agência.</p> <p>Contribui para a dispersão da regulamentação.</p> <p>Dificuldade de criação de normas comuns.</p>	<p>Textos compatíveis com as práticas modernas de gestão da arrecadação.</p> <p>Solução dos problemas apresentados no Informe nº 4/2016/SEI/AFFO6/AFFO/SAF.</p>
Prestadoras de Serviços de Telecomunicações	<p>Manutenção da dificuldade de acesso e compreensão das regras que regem a relação jurídico-tributária com a Agência.</p>	<p>Textos tecnicamente mais rigorosos e sem grandes lacunas.</p> <p>Detalhamento e transparência nas regras aplicáveis à arrecadação da CFRP.</p>

Alternativa C

CRIAÇÃO DE UM REGULAMENTO ÚNICO PARA TODOS OS TRIBUTOS, CONSOLIDANDO, COM AJUSTES PONTUAIS, OS TEXTOS E AS REGRAS DOS REGULAMENTOS ATUAIS.

Alternativa que pode ser incluída no rol de possibilidades regulatórias é a criação de um regulamento único de arrecadação de receitas tributárias pela Agência, englobando todos os tributos

administrados pela Anatel, no qual seriam incorporados os textos dos regulamentos aprovados pelas Resoluções nº 247, de 2000 e nº 255, de 2001 – que sofreriam poucas e pontuais alterações. Dessa forma, seria criado um conjunto de regras novas apenas para a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública.

Nesse cenário, as vantagens seriam a consolidação da legislação e, diante do fato de não ser criado um aparato normativo inteiramente novo, o baixo custo de adaptação dos sistemas ou dos processos internos da Anatel. Para os sujeitos passivos, a consolidação da legislação facilitaria a consulta às regras, ao passo que o baixo índice de mudanças na regulamentação não demandaria alto montante de investimentos para realização de eventuais adaptações. Mantidas – e atualizadas – as regras, o processo de regulamentação seria mais célere, notadamente por exigir menos esforço intelectual na produção e discussão dos dispositivos normativos.

Note-se, contudo, que essa alternativa apresenta também algumas desvantagens evidentes. Inicialmente, pode-se apontar o fato de que os inúmeros problemas identificados no Informe nº 4/2016/SEI/AFFO6/AFFO/SAF não seriam adequadamente resolvidos sem uma ampla e profunda revisão do texto das resoluções atuais, necessária também para a elaboração de normas comuns. Outro ponto negativo que merece destaque diz respeito ao subaproveitamento dos recursos associados à edição de novos regulamentos, tendo em vista que todo o complexo procedimento teria como resultado final um texto com poucas soluções úteis ao aprimoramento da gestão da arrecadação dos tributos. Além disso, para os sujeitos passivos, a alternativa representa manutenção dos problemas atuais no cumprimento das obrigações tributárias.

Resumo da Análise de Custos e Benefícios

GRUPOS AFETADOS	CUSTOS	BENEFÍCIOS
Anatel	Os problemas da regulamentação não seriam adequadamente resolvidos. Perda da oportunidade de criação de normas comuns. Subaproveitamento dos recursos associados à edição de novos regulamentos.	Consolidação da regulamentação. Baixo custo de adaptação dos sistemas ou dos processos internos da Anatel. Processo de regulamentação mais célere.
Prestadoras de Serviços de Telecomunicações	Insegurança jurídica no recolhimento dos tributos. Necessidade de realizar demandas judiciais contra dispositivos específicos.	Facilidade de consulta às regras. Baixos investimentos para realização de eventuais adaptações.

Alternativa D

CRIAÇÃO DE UM REGULAMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO PARA TODOS OS TRIBUTOS, MODIFICANDO SUBSTANCIALMENTE OS TEXTOS E AS REGRAS DOS REGULAMENTOS ATUAIS

Outra alternativa que foi aventada é o desenvolvimento de um único regulamento englobando todos os tributos cobrados pela Anatel, com ampla margem de alteração dos textos aprovados pelas Resoluções nº 247, de 2000 e nº 255, de 2001, no intuito de atualizá-los. Com isso, as opções para elaboração de normas não estariam restringidas pelo modelo de regulamentação atualmente vigente, embora não seja possível desconsiderar os limites impostos pelo princípio da legalidade.

Adotada essa alternativa, as principais vantagens geradas seriam: i) a regulamentação dos tributos seria integralmente revisada, solucionando os problemas apresentados no Informe nº 4/2016/SEI/AFFO6/AFFO/SAF; ii) seria possível elaborar um texto novo, tecnicamente mais rigoroso, mais didático e transparente; iii) a consulta à legislação seria facilitada, não só pela melhoria na estruturação do texto, mas também em função da consolidação normativa; iv) seria possível criar normas comuns (regras gerais), contribuindo para a racionalização e simplificação dos procedimentos de constituição e cobrança dos créditos tributários; v) seria possível realizar a supressão de lacunas normativas e o ajuste de dispositivos cuja aplicação depende de técnicas de interpretação.

Por outro lado, as desvantagens de uma revisão desse porte se situam principalmente nos custos de adaptação, seja para a Anatel, que poderia ter que fazer alterações sistêmicas ou dos seus processos internos, seja para os sujeitos passivos, que talvez necessitassem realizar investimentos para construção das eventuais adaptações. Também se pode vislumbrar como um problema o fato de que essa alternativa exige vasto conhecimento técnico e aprofundados estudos para ser implementada, notadamente por permitir a criação de soluções jurídicas diferentes para problemas antigos da gestão das receitas tributárias.

Diante do fato de que a alteração sistêmica mais substancial já está sendo implementada, com o início do projeto para desenvolvimento de um novo sistema de arrecadação – batizado de ARCO –, isso deixou de representar uma possível desvantagem dessa alternativa e passou a figurar como uma necessidade, como já mencionado na explanação acerca do contexto do problema.

GRUPOS AFETADOS	CUSTOS	BENEFÍCIOS
Anatel	A edição de um regulamento único de arrecadação demanda vasto conhecimento técnico e a realização de estudos aprofundados.	Solução dos problemas apresentados no Informe nº 4/2016/SEI/AFFO6/AFFO/SAF. Elaboração de um texto tecnicamente mais rigoroso. Consolidação normativa. Criação de normas comuns (regras gerais), contribuindo para a racionalização e simplificação dos procedimentos de constituição e cobrança dos créditos tributários. Supressão de lacunas normativas e o ajuste de dispositivos cuja aplicação depende de técnicas de interpretação. Maior segurança jurídica quanto à arrecadação de tributos.
Prestadoras de Serviços de Telecomunicações	Talvez haja a necessidade de realização de investimentos para eventuais adaptações.	Acesso a um texto mais didático e transparente. Melhoria estrutural do texto, facilitando a sua consulta. Maior segurança jurídica quanto à arrecadação de tributos.

SEÇÃO 3

CONCLUSÃO E ALTERNATIVA SUGERIDA

Qual a conclusão da análise realizada?

Considerado o problema apresentado e as suas consequências indicadas, entende-se que **deve ser adotada a alternativa D**, uma vez que representa a solução com a maior quantidade de aspectos positivos, possibilitando uma efetiva solução do problema apresentado, e com o menor custo associado.

Como ficou evidenciado ao longo da análise das alternativas, a solução em questão é a que reúne as melhores condições de sucesso para uma iniciativa regulatória que consiga atingir os objetivos de ação que foram definidos inicialmente.

Para a Agência, embora represente a alternativa que mais demandaria esforço intelectual para elaboração das normas, as vantagens são inegáveis. Não só traria uma solução regulamentar adequada para subsidiar juridicamente o desenvolvimento do novo sistema de arrecadação, como também alinharia a normatização tributária da Anatel com avançadas práticas de gestão da arrecadação de tributos, aumentando sua efetividade e eficiência.

Nesse sentido, a título de exemplo, uma das alternativas já aventadas é a criação de um mecanismo anual de ajuste de declarações da Contribuição para o FUST, de forma a incentivar a confissão voluntária de valores recolhidos a menor e garantir plena efetividade ao instituto da denúncia espontânea. Esse mecanismo, conforme apontado em estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, pode ser um valioso instrumento de combate à sonegação.²

Para os sujeitos passivos, a completa revisão da regulamentação propiciará uma remodelação do quadro institucional, garantindo maior segurança jurídica e transparência na relação jurídico-tributária. Associada às melhorias no sistema de arrecadação, o contribuinte de tributos setoriais poderá se valer de uma ampla gama de facilidades no cumprimento de suas obrigações e terá instrumentalizada uma série de garantias constitucionais.

Como será operacionalizada a alternativa sugerida?

Para viabilizar a alternativa indicada, o primeiro desafio é encontrar soluções jurídicas para os problemas da gestão da arrecadação que foram identificados ao longo do trabalho realizado para elaboração do Informe nº 4/2016/SEI/AFFO6/AFFO/SAF. Uma revisão completa deve ainda passar pela análise de alternativas na legislação cuja implementação no âmbito da Anatel seja possível, ou seja, institutos, regras e procedimentos que a Agência pode vir a adotar devem ser considerados na análise de que será – ou não – incorporado ao regulamento.

Realizados esses levantamentos iniciais e aferida a viabilidade jurídica das normas que se pretende criar, cada alternativa deverá ser discutida no âmbito do processo de desenvolvimento do novo sistema de arrecadação, de forma que seja testada sua viabilidade sistêmica. Uma vez que a regra tenha condições de ser implementada no ARCO, o desenvolvimento do módulo ou da funcionalidade será iniciado, processo

² “Voluntary disclosure policies and programmes do not appear to be used widely for achieving tax compliance and bolstering tax revenues. Results from a few countries demonstrate that they can be an effective tool for encouraging taxpayers to report past acts of non-compliance [...]” OECD. **Tax Administration 2015**: Comparative Information on OECD and Other Advanced and Emerging Economies. OECD Publishing, Paris. Disponível em: <http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/ocd/taxation/tax-administration-2015_tax_admin-2015-en#page3>. Acesso em: 12 Mar. 2016.

que irá retroalimentar o regulamento com regras que eventualmente sejam necessárias para garantir a integridade sistêmica.

Como a alternativa sugerida será monitorada?

Para verificar se a alternativa apresentada alcançou os objetivos inicialmente atribuídos para a ação regulatória, podem ser criados alguns indicadores de monitoramento da atividade de arrecadação. Esses indicadores serviriam para identificar a eficiência e a efetividade do novo aparato regulatório/sistêmico de gestão da arrecadação.

Um desses indicadores seria medido pelo montante de crédito tributário constituído por meio de mecanismos de incentivo à confissão voluntária de valores recolhidos a menor. Outro indicador possível seria calculado por meio da verificação do percentual do valor gerado de tributos que foi efetivamente pago/garantido no vencimento. Também seria possível a utilização de um indicador para medir o percentual do valor eventualmente não pago no vencimento que foi quitado/garantido após a notificação (cobrança administrativa), dentro do prazo de um ano contado do vencimento.
